



Número: **0600784-56.2024.6.13.0117**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **117ª ZONA ELEITORAL DE GALILÉIA MG**

Última distribuição : **16/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Abuso - Uso**

Indevido de Meio de Comunicação Social

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (REQUERENTE)	
PAULO ANTONIO DE SOUZA (REU)	
ELIEL PEDRO FELICIANO (REU)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
132994028	16/12/2024 22:52	AIJE - PAULO e ELIEI	Petição Inicial Anexa

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 117ª ZONA ELEITORAL DE
GALILEIA - MINAS GERAIS

Procedimento Preparatório Eleitoral n.º 18.16.0273.0112020/2024-92

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, através da Promotora Eleitoral que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Complementar 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público Federal) e na Lei Ordinária n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 41-A e 73, incisos I e III, da Lei 9.504/97 e art. 22, *caput* e incisos I a XIV, da Lei Complementar 64/90, ajuizar

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

em face de:

PAULO ANTONIO DE SOUZA, brasileiro, casado, Prefeito Municipal e candidato à reeleição, podendo ser encontrado na Avenida Mateus Molin, n.º 49, Centro, Mendes Pimentel; e

ELIEL PEDRO FELICIANO, brasileiro, casado, candidato a vice-prefeito, podendo ser encontrado a Avenida Mateus Molin, n.º 49, Centro, Mendes Pimentel. Pelas seguintes razões de fato e de direito:

I – DO CONTEXTO FÁTICO

Chegou ao conhecimento do Ministério Público Eleitoral desta Zona Eleitoral de Galileia que os investigados praticaram violações ao 73, incs. I, IV, VI, “b”, §10 e art. 74, ambos da Lei das Eleições - Lei n.º 9.504/97.

Pelo que ficou apurados, os requeridos se utilizaram de propaganda oficial realizada na página do Município de Mendes Pimentel e republicada na página criada para divulgar as candidaturas de **PAULO ANTÔNIO DE SOUZA** e **ELIEL PEDRO FELICIANO** aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Mendes Pimentel, nas quais eles se intitulavam homens realizadores das obras e programas sociais promovidos pelo Município, com vinculações de suas imagens e com verbetes que remetem à administração pública municipal, dada à inserção do Slogan do Município nas propagandas, **em flagrante promoção pessoal.**

Também ficou estampado nos autos que os investigados, na condição de prefeito e vice-prefeito do Município de Mendes Pimentel e candidatos à reeleição aproveitaram-se de obras públicas realizadas pelo ente municipal para se promoverem enquanto candidatos, distribuíram de forma gratuita bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública no ano da realização da eleição, bem como fizeram uso promocional, como candidatos, da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

Restou, também, comprovado que os requeridos na condição de atuais gestores e candidatos à reeleição por Mendes Pimentel realizaram evento festivo denominado **Festa do Pimentelense Ausente e Cavalgada Beneficente**, durante o período da campanha eleitoral, o qual foi exaustivamente usado para promover a campanha dos investigados que se utilizaram da festividade – que foi, em sua totalidade, custeada por verbas do Poder Público – para se autopromoverem e para fins de campanha política.

Conforme se depreende da documentação carreada aos autos, os investigados veicularam e se utilizaram de propagandas que divulgavam programas sociais, obras e eventos realizados pelo Município, acompanhado de suas imagens e do slogan do ente municipal com os dizeres “confiança e trabalho”, mensagem de sua administração que está estritamente ligada aos candidatos, com a intenção de se autopromoverem.

Dentre as mídias colacionadas, encontra-se o vídeo veiculado na página oficial do município e na página da campanha eleitoral dos investigados, no qual o prefeito e candidato à reeleição **PAULO ANTONIO DE SOUZA** anuncia a realização da **Festa do Pimentelense Ausente e Cavalgada Beneficente**, convidando a todos a participarem; apresenta a



programação da festa e oferece café gratuito para os participantes da cavalgada, o que certamente causou clamor social e beneficiou, de forma eleitoreira, o candidato realizador, pois o evento festivo foi promovida em período eleitoral e contou com intensa divulgação e com a contratação de várias bandas de músicas.

A propaganda do evento festivo não foi ato isolado durante o ano eleitoral, uma vez que **PAULO ANTÔNIO DE SOUZA** se aproveitou de outro programa social realizado pelo Município de Mendes Pimentel intitulado regularização fundiária. O referido programa promoveu a legalização de imóveis de diversas ruas do município, agraciando aproximadamente 200 proprietários de imóveis localizados no Conjunto Habitacional Valdemar Barbosa dos Reis, na Rua Altino Gabriel de Souza, na Travessa Clóvis Gerônimo de Souza, na Rua José Izidoro da Cunha, na Rua Josefnane Darckson da Silva, na Rua Nicodemos Gomes Pereira e na Rua Sebastião Vieira, entre outras localizações.

Louvável seria a atitude do então prefeito e investigado **PAULO ANTÔNIO DE SOUZA** em promover a regularização fundiária, desde que não se utilizasse do programa REURB para se autopromover como candidato à reeleição, em flagrante desrespeito ao princípio da impessoalidade, pois em pleno ano eleitoral, **PAULO ANTÔNIO DE SOUZA** se utilizou da propaganda oficial do município e veiculou as mesmas publicações na página promocional de sua candidatura, diversas fotos com os moradores que foram agraciados com o programa social, mais uma vez, se promovendo como candidato realizador e se pondo à frente dos interesses institucionais, para se lançar como candidato idealizador do projeto.

A campanha eleitoral, compreendida como um conjunto de atividades desenvolvido com o propósito de captação de votos, tanto no aspecto financeiro quanto nos aspectos político e ideológico, deve ser conduzida de acordo com os limites previstos no ordenamento jurídico-legal. O uso desmedido desse poder, como no caso posto, deve ser impedido no plano fático.

A autopromoção realizada diuturnamente pelos investigados em pleno ano eleitoral, com a veiculação de propaganda oficial de obras, eventos e programas sociais do Município na página de suas candidaturas, demonstra que **PAULO ANTÔNIO DE SOUZA** e **ELIEL PEDRO FELICIANO** não mediram esforços em burlar a Lei Eleitoral, violando o princípio da

impessoalidade, com o nítido propósito de captar apoio eleitoral e desequilibrar a corrida eleitoral.

Percebe-se outrossim, com certa facilidade, que os investigados abusaram do poder econômico (ao distribuírem bens e vantagens a eleitores) e abusaram do poder político (beneficiando-se dos cargos que ocupavam), com isso infringindo o disposto no art. 19, da LC n.º 64/90, desequilibrando o jogo de forças no processo eleitoral e ferindo de morte o princípio da isonomia de oportunidades entre os candidatos, condutas potencialmente capazes de afetar a normalidade e legitimidade das eleições, o que é mais que suficiente para cassar-lhes o registro da candidatura e acarretar-lhes a inelegibilidade.

Vale salientar que, no caso em destaque, o abuso do poder econômico revestiu-se de redobrada gravidade, haja vista que a compra da liberdade de escolha do eleitor se deu através do emprego de recursos públicos, valendo-se os candidatos investigados do dinheiro público para se promoverem com eventos, distribuição de lanches e com a legalização de quantidade considerável de imóveis urbanos às custas do Tesouro Municipal.

2 – DA PRÁTICA REITERADA DE CONDUTAS VEDADAS E DO ABUSO DE AUTORIDADE, DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Segundo o artigo 74 da Lei n.º 9.504/1997 “*Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no §1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma*”

Por sua vez, o artigo 37 da Constituição federal prescreve que:

Art. 37. A **administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios** de legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§1.º **A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.**



Além disso, o art. 73, incisos I, IV e VI, alínea b da Lei n.º 9.504/1997, estabelece que são proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

(...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Sobre o tema, posiciona-se a jurisprudência da seguinte forma:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO. AIJE. CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER POLÍTICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO CONFIGURADA. NÃO OCORRÊNCIA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. I. CASO EM EXAME Recursos eleitorais interpostos em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar os representados ao pagamento de multa por descumprimento de decisão judicial no valor de R\$50.000,00; e em face da decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo segundo recorrente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A matéria nuclear dos recursos cinge-se a analisar a ocorrência de publicações em páginas oficiais do Município com promoção pessoal do primeiro recorrente (Prefeito) no período vedado, bem como a comprovação do descumprimento da decisão liminar que determinou a retirada do conteúdo do ar. III. **RAZÕES DE DECIDIR Publicidade institucional realizada nos três meses que antecedem as eleições. Ainda que não tenham sido promovidas novas publicações no site oficial do Município após a data limítrofe, as existentes até então não foram devidamente retiradas e a sua manutenção também é proibida pela legislação. Natureza objetiva do ilícito. O custeio da publicidade pelos cofres públicos se evidencia pela utilização de mão de obra para a redação dos textos e inclusão dos vídeos nos canais oficiais. A responsabilidade do Prefeito pela publicidade divulgada em canais oficiais do Município se infere dos deveres e atribuições de seu cargo. Configurada a conduta vedada do art. 73, IV, "b", da Lei das Eleições.** [...] RECURSO ELEITORAL n.º 060034892, Acórdão, Des. Antonio Leite De Padua,

Publicação: DJE - DJE, 02/12/2024. grifos nossos.

Recurso eleitoral. Conduta vedada. Abuso de poder político. Art. 73, IV, b, da Lei nº 9.504/1997. Publicidade institucional. Diferença de precedente desta Relatoria. Destaque do slogan em placa de obra pública. Configuração do ilícito neste particular. Precedente deste Regional. Desprovimento. **1. Da análise do conjunto probatório, restou comprovado a utilização da de slogan de campanha em destaque em placa de obra pública vinculando a obra recente ao gestor, candidato à reeleição. 2. Neste sentido, comprovada a ocorrência da ilicitude, nos termos do art. 73, IV, b, da Lei das Eleições.** 3. Nego provimento ao recurso. (TRE-BA RECURSO ELEITORAL nº060006840, Acórdão, Des. Ricardo Borges Maracajá Pereira, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 13/09/2024). grifos nossos

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL VEICULADA EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, VI, ALÍNEA "B" E ART. 74 DA LEI 9.504/97. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - rejeitada: O chefe do executivo municipal está incluso na descrição de agente público prevista no §1º da Lei 9.504/97. A responsabilidade do prefeito pela publicidade institucional em período vedado decorre dos deveres e atribuições inerentes ao cargo. O candidato a vice-prefeito possui legitimidade passiva, uma vez que pode suportar as sanções decorrentes de eventual decisão de procedência da ação. Os candidatos, enquanto beneficiários da publicidade institucional, estão sujeitos às penas previstas no art. 73 da Lei das Eleições. **2. DO MÉRITO: Inserção de símbolos e slogan identificadores da gestão do então prefeito municipal, candidato à reeleição, em placas e outros bens públicos. Caracterização da conduta vedada descrita no art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei 9.504/97. Para a configuração da conduta vedada em questão, é suficiente que a propaganda institucional tenha sido efetivamente veiculada no período proibitivo, sendo irrelevante que tenha sido autorizada em momento anterior.** Precedentes do TSE. A expedição de decreto para retirada dos símbolos identificadores da publicidade institucional não se revela suficiente para, por si só, afastar a responsabilidade dos gestores públicos. **Responsabilidade do prefeito, em razão do dever de zelo e fiscalização da publicidade institucional. Responsabilidade do vice-prefeito, enquanto beneficiário da propaganda. Retirada ou cobertura de parte da publicidade institucional.** Manutenção de algumas placas no período vedado, inclusive aquelas contendo ineficiente cobertura dos símbolos identificadores da gestão pública. Manutenção da sentença de procedência. Reforma do decismum no que tange à multa aplicada. Redução da multa ao patamar mínimo legal. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. RECURSO ELEITORAL nº060052295, Acórdão, Des. Marcelo Vaz Bueno, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 24/01/2023. grifos nossos

Por sua vez, nos termos do art. 237 do Código Eleitoral, a interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão

coibidos e punidos.

Nessa esteira, o art. 22, da Lei Complementar n.º 64/90 dispõe que qualquer partido político, coligação, candidato ou **Ministério Público Eleitoral** poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

Nessa linha de raciocínio, vale trazer à colação o elucidativo magistério de EDSON DE RESENDE CASTRO¹, para quem

O abuso de poder interfere diretamente na formação da vontade do eleitor e na sua tomada de decisão quanto ao voto, daí que se constitui em contundente afronta ao princípio democrático. Atinge o mais caros dos bens jurídicos protegidos pelo Direito Constitucional Eleitoral, que é a normalidade e legitimidade das eleições, positivado no art. 14, § 9º, da CF. Uma campanha eleitoral marcada pelo abuso de poder e/ou pelo uso indevido dos meios de comunicação social acaba comprometendo os resultados das urnas. Mais adiante será visto que toda a eleição estará comprometida e não importará, para efeito de cassação do registro de candidatura ou do diploma, se houve participação dos eleitos no abuso constatado. O que importará, isto sim, é se houve objetivamente o abuso e se a normalidade e legitimidade das eleições foi atingida por ele

Por oportuno, cita-se, ainda, os ensinamentos de JOSÉ JAIRO GOMES²:

“É intuitivo que a máquina administrativa não possa ser colocada a serviço de candidato no processo eleitoral, já que isso desvirtuaria completamente a ação estatal, além de desequilibrar o pleito – ferindo de morte a isonomia que deve permear as campanhas e imperar entre os candidatos – e fustigar o princípio republicano, que repudia tratamento privilegiado a pessoas ou classes sociais.”
(op. Cit. P. 224)

2.1. Da realização dos eventos festivos denominados Pimentelense Ausente e Cavalgada Beneficente, com incremento de gastos e com intuito de promoção pessoal

Das provas colacionadas aos autos, verificou-se que o Município de Mendes Pimentel realizou nos dias **21 a 24 de agosto de 2024** a festa intitulada **19ª Festa do**

1 (CASTRO, Edson de Resende, Curso de Direito Eleitoral, Editora Del Rey, 10ª edição, págs. 526 e 527)

2 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2012

Pimentelense Ausente e 21ª Cavalgada Beneficente, a qual foi realizada sem cobrança de entrada, com a presença de vários cantores e outras atrações, há aproximadamente **quarenta dias das eleições municipais**.

Restou também devidamente comprovado que o prefeito e candidato à reeleição **PAULO ANTÔNIO DE SOUZA** se valeu desse evento político para se autopromover enquanto candidato a prefeito de Mendes Pimentel, uma vez que se utilizou da propaganda oficial do evento na página promocional de sua campanha eleitoral, fazendo uso promocional em seu favor como candidato.

Somado à prática de condutas vedadas pela Lei Eleitoral, verificou-se que os investigados vincularam suas imagens aos eventos e programas realizados pelo Município de Mendes Pimentel, caracterizando promoção pessoal e ferindo de morte o princípio o princípio da impessoalidade, conduta vedada pelo artigo 37, §1.º, da Constituição Federal.

As sequências de imagens e vídeos abaixo colacionados confirmam que **PAULO ANTÔNIO DE SOUZA** e **ELIEL PEDRO FELICIANO** se utilizaram da **19ª Festa do Pimentelense Ausente e 21ª Cavalgada Beneficente** para promoverem suas candidaturas, pois se encontravam em plena campanha eleitoral e há quarenta dias aproximadamente do dia da eleição municipal (**06.10.2024**).

O Município de Mendes Pimentel, enquanto ente estatal tem todo o direito de promover os eventos festivos que se encontram na sua programação anual, o que não se deve aceitar é o administrador público que põe os seus interesses pessoais à frente dos interesses institucionais e, ao invés de se propagar o evento como sendo realizado pela administração de 2021/2024, **PAULO ANTÔNIO DE SOUZA** se valeu de seu cargo público, para se promover como gestor realizador que sinaliza para uma administração eficiente caso o Município continue a ser por ele governado.

Embora as autopromoções propagadas não contenham pedido explícito de voto, o apelo eleitoral é franco e deliberado, principalmente por se tratar candidatura já formalizada à época da divulgação, com evidente a intenção de influenciar na formação da vontade dos



eleitores, visando às eleições de 2024.

Como se sabe, a divulgação maciça do nome e da imagem, associada ao enaltecimento das qualidades pessoais e profissionais do candidato (e atual prefeito), como fazem as postagens em seu favor, alarga os caminhos da campanha eleitoral direta, o colocando na frente dos concorrentes e, portanto, tornando o processo desequilibrado e injusto, situação que se agrava diante do fato de o representado já ocupar o cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal.

Além disso, como se percebe, a inserção das postagens na página da campanha eleitoral dos investigados constrói em prol deles a imagem de homens públicos realizadores, eficientes e competentes, portanto aptos a permanecerem na direção dos destinos da comunidade, elemento que é decisivo para a decisão do voto, pois mesmo inconscientemente os eleitores querem, para os cargos eletivos, os homens públicos comprometidos, como sinaliza as propagandas oficiais utilizadas na promoção pessoal.

Frisa-se que Mendes Pimentel tem aproximadamente uma população de **5.606 (cinco mil e seiscentos e seis) habitantes**³, com a votação de **4.524 eleitores** na última eleição⁴, de modo que a farta promoção pessoal realizada **PAULO ANTÔNIO DE SOUZA** e **ELIEL PEDRO FELICIANO** certamente atingiram todo o eleitorado e ocasionaram desigualdade no pleito eleitoral, ante a evidente promoção pessoal em confronto com o princípio da impessoalidade, uma vez que eles se utilizaram de eventos subvencionados pelo Poder Público para se autopromoverem, conforme demonstram o acervo de imagens e vídeos abaixo colacionados:

3 Informação extraída em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/mendes-pimentel/panorama>;

4 Informação extraída em <https://g1.globo.com/mg/vales-mg/eleicoes/2024/noticia/2024/10/07/eleicoes-2024-dr-paulo-do-pdt-e-eleito-prefeito-de-mendes-pimentel-no-1o-turno.ghtml>

instagram.com/p/C-3aecUxZJp/

374 publicações 3.004 seguidores 2.039 seguindo

Instagram

Página inicial
Pesquisa
Explorar
Reels
Mensagens
Notificações
Criar
Perfil
Mais



dr.pauloeiel • Seguir
Áudio original

dr.pauloeiel Eduardo Costa na 19ª Festa do Pimentelense Ausente e 21ª Cavalgada Beneficente! 🎤

É isso mesmo, amigos! Sexta-feira, dia 23/09, a cidade de Mendes Pimentel vai parar com o show do Eduardo Costa! Uma noite inesquecível de muita música boa e diversão!

Venha fazer parte dessa festa que já é tradição e que este ano promete ser ainda mais especial! Não fique de fora! 🎉

#EduardoCosta #FestaDoPimentelense #CavalgadaBeneficente #MendesPimentel #showimperdivel

1 d · Ver tradução

julia.cris1908 Sexta-feira chega nunca 🗨️🗨️🗨️🗨️

1 d · 2 curtidas · Responder · Ver tradução

Curtido por _mary.martins0901_ e outras pessoas há 1 dia

Adicione um comentário...

Ativar o Windows
Acesse Configurações para ativar o Windows.

Digite aqui para pesquisar

28°C 12:07 21/08/2024

instagram.com/p/C-lbLD7R4FS/

Instagram

Página inicial
Pesquisa
Explorar
Reels
Mensagens
Notificações
Criar
Perfil
Mais



dr.pauloeiel • Seguir
Áudio original

dr.pauloeiel Quem fecha nossa festa é o @samuelvictorcantor uma das revelações da nossa região, promete um repertório cheio de sucessos pra fechar com chave de ouro a 19ª Festa do Pimentelense Ausente e 21ª Cavalgada Beneficente.

#VaiSerShow #EntradaFranca

1 sem · Ver tradução

milenaoumilena Vemm @simonekele ❤️❤️❤️❤️

1 sem · 1 curtida · Responder

jordanianeves57 Estamos de esperando chega logo 🙏🙏🙏🙏

1 sem · Responder · Ver tradução

Curtido por drypft e outras pessoas há 12 de agosto

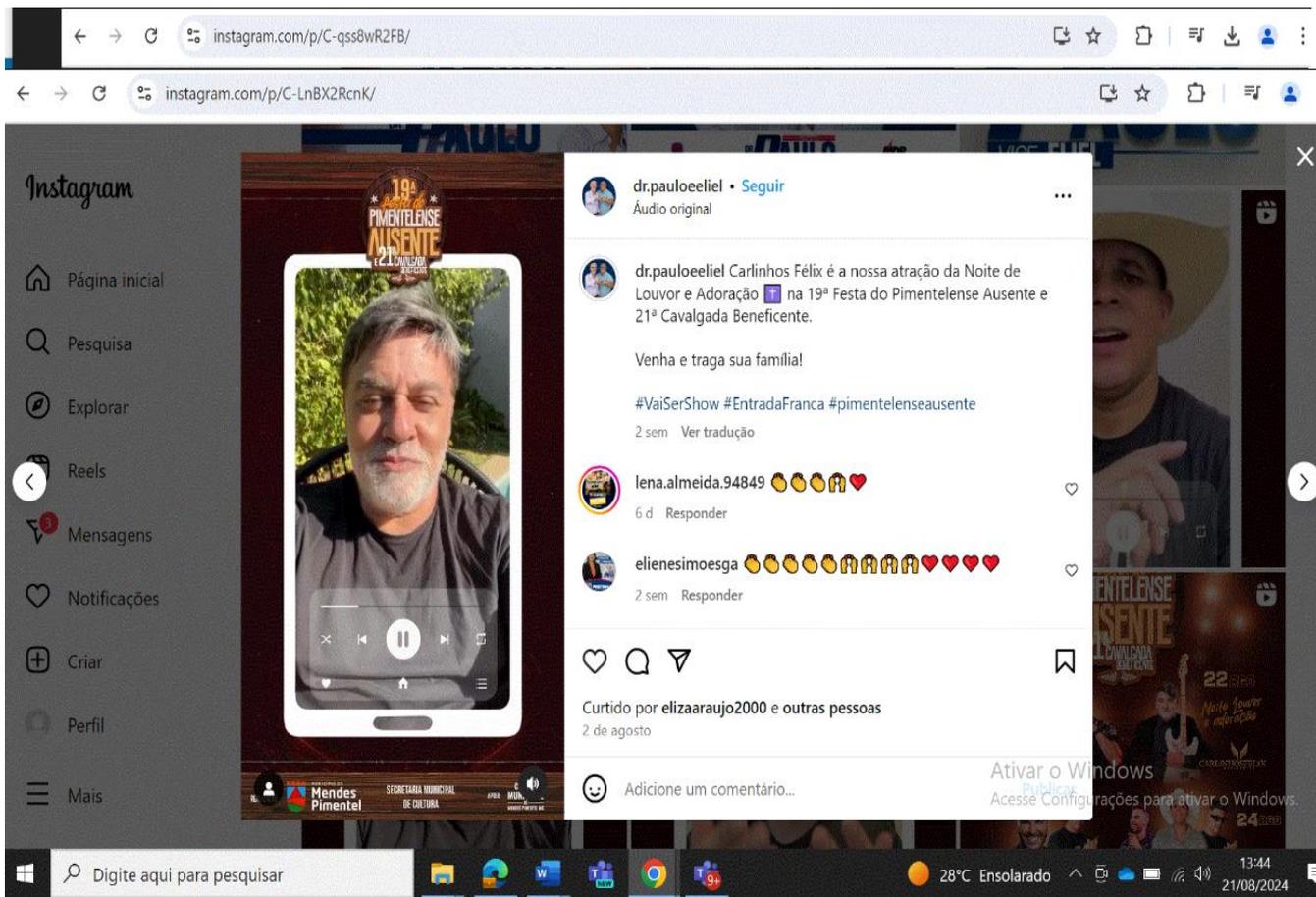
Adicione um comentário...

Ativar o Windows
Acesse Configurações para ativar o Windows.

Digite aqui para pesquisar

28°C 13:43 21/08/2024





Instagram

dr.pauloeeliel • Seguir

Áudio original

Quem abre a 19ª Festa do Pimentelense Ausente e 21ª Cavalgada Beneficente na Noite Católica é o Diácono Leo Rabelo da Banda Dominus e ele tem um convite pra você! 🗨️

A Noite Católica será uma bênção e esperamos você e sua família!

#VaiSerShow #EntradaFranca #pimentelenseausente

Editado · 2 sem Ver tradução

20julio1 🙌🙌🙌🙌🙌
2 sem Responder

Curtido por jonatas_ferreira02 e outras pessoas
1 de agosto

Ativar o Windows
Acesse Configurações para ativar o Windows.

Instagram

dr.pauloeeliel • Seguir

Áudio original

Vem aí...
19ª Festa do Pimentelense Ausente e 21ª Cavalgada Beneficente de Mendes Pimentel
Ver tradução

kesia6589 6 sem
Responder

Ver todas as 1 respostas

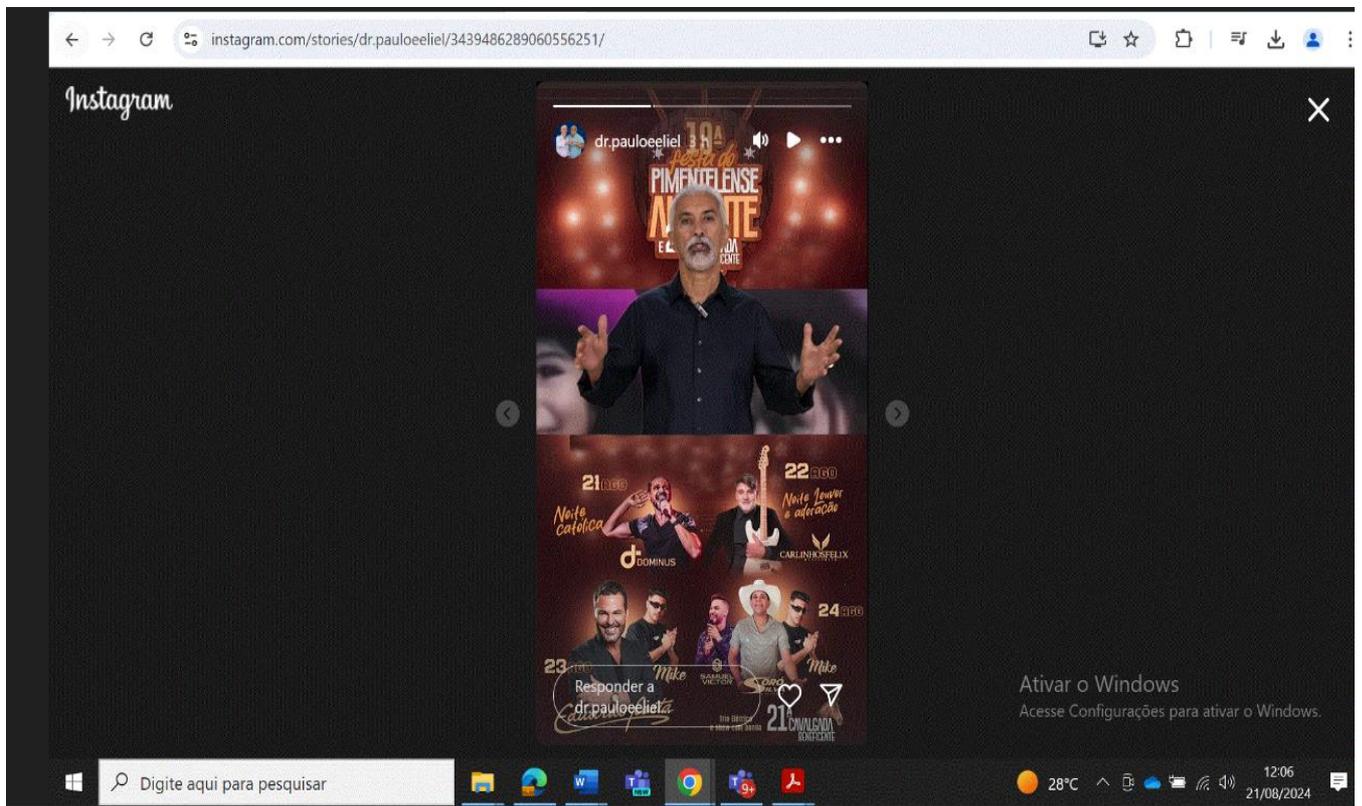
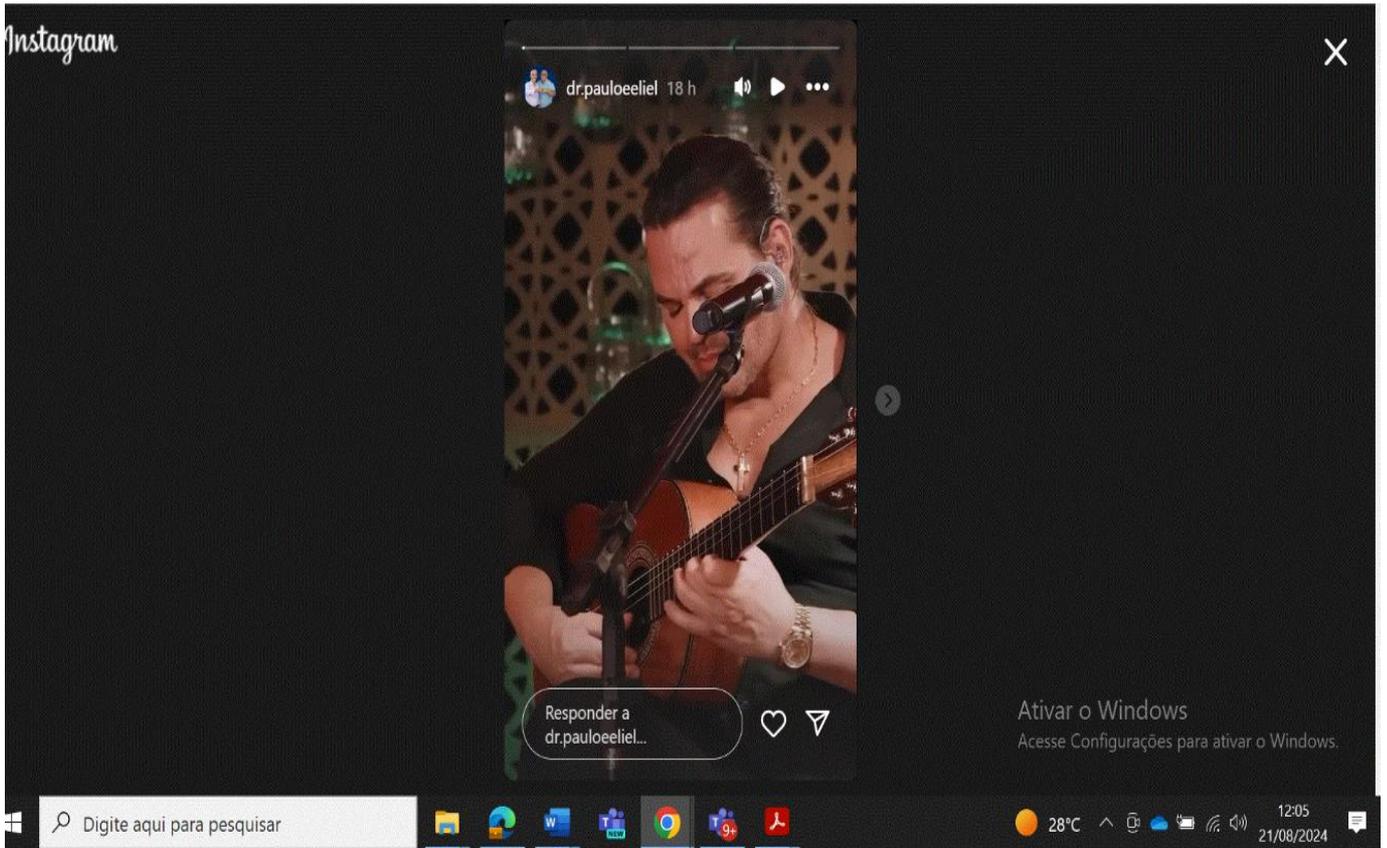
neusavaladao 6 sem
Tô dentro se Deus quiser
Responder Ver tradução

clmidia57_ 6 sem
SA vem cavalgada 🙌

Curtido por acsa_hellena e outras pessoas
6 de julho

Ativar o Windows
Acesse Configurações para ativar o Windows.







dr.pauloeeliel ...

Seguir

Enviar mensagem



Dr. Paulo (Paulinho)
Prefeito de Mendes Pimentel/MG 2021-2024
Avenida Mateus Moulin, 23, Mendes Pimentel 35270-000

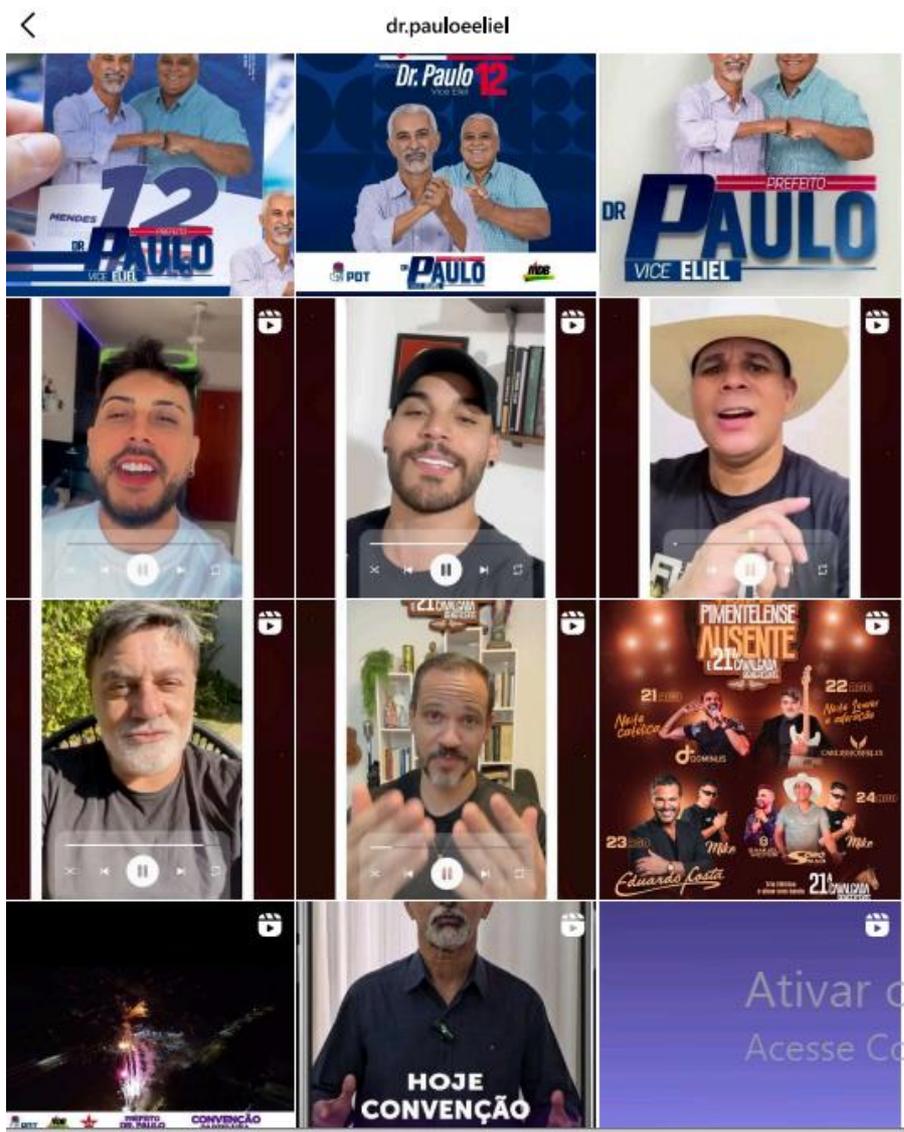
Seguido(a) por neosiqueira1_

374 publicações

3.004 seguidores

2.039 seguindo





Como se observa, as postagens foram realizadas em **julho e agosto de 2024** na página de promoção da candidatura dos investigados(@drpauloeliel), as quais divulgavam a realização do evento festivo e contava com o slogan de apresentação do Município, da Secretaria Municipal de Cultura e da Câmara de Vereadores.

Destaca-se, inclusive, que **as postagens da campanha política se misturavam com a divulgação do evento realizado pelo Município**, dando a impressão ao eleitor que tudo estava ocorrendo no mesmo contexto, causando, assim, imprecisão e dubiedade quanto à natureza da festividade – **se seria um evento tradicional da Cidade ou um ato da própria campanha dos investigados** –, bem como quanto ao real responsável pela festividade – se o

ente municipal ou se os candidatos à reeleição.

Em uma das postagens, inclusive, **PAULO ANTÔNIO DE SOUZA** ofereceu um café da manhã gratuito a todos os participantes da cavalgada, mais uma vez, aproveitando-se de sua condição de gestor público para se promover às custas das verbas públicas que não deveriam ser utilizadas para tanto, abusando do poder político e econômico. Ressalta-se que o referido café da manhã também aparece no vídeo extraído do Youtube:



19º PIMENTELENSE AUSENTE E 21ª CAVALGADA BENEFICENTE DE MENDES PIMENTEL M.G.

Não se pode desconsiderar também que os candidatos se beneficiaram e se promoveram com a divulgação da **19ª Festa do Pimentelense Ausente e 21ª Cavalgada Beneficente**, o que é possível extrair da postagem, em 21.08.2024, a respeito do aumento dos seus seguidores nas redes sociais:



Como dito anteriormente, **PAULO ANTÔNIO DE SOUZA** deveria se abster de vincular a sua imagem ao evento promovido pelo Município, pois tinha a obrigação de evitar a sua promoção pessoal na realização da festa para não influenciar ou se autopromover por conta do cargo que ocupa.

Preocupado com a realização do evento e buscando uma atuação preventiva, justamente para evitar o ajuizamento de ações como a presente, o Ministério Público encaminhou Recomendação Eleitoral n.º 12/2024 (doc. anexo) a **PAULO ANTÔNIO DE SOUZA** e a **ELIEL PEDRO FELICIANO** recomendando-os a evitar a prática de atos que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, durante o período eleitoral, sujeitando o infrator à inelegibilidade (art. 1º, I, “d”, da LC n. 64/90) e o candidato beneficiado à cassação do registro ou do diploma (art. 22, XIV, da LC n. 64/90).

Entretanto, **PAULO ANTÔNIO DE SOUZA** se pôs à frente da cavalgada, sendo ele o primeiro da fila que puxava um comboio de cavaleiros que participavam do evento, cumprimentando a todos que ali se encontravam, conforme demonstra o vídeo anexo. Nesse ponto, segue print de uma cena do vídeo (https://www.youtube.com/watch?v=AvyR_CN5W8&t=785s) em que o então Prefeito e candidato, em posição de destaque, cumprimenta os seus eleitores:



19º PIMENTELENSE AUSENTE E 21ª CAVALGADA BENEFICENTE DE MENDES PIMENTEL M.G.



19º PIMENTELENSE AUSENTE E 21ª CAVALGADA BENEFICENTE DE MENDES PIMENTEL M.G.





19º PIMENTELENSE AUSENTE E 21ª CAVALGADA BENEFICENTE DE MENDES PIMENTEL M.G.

Como cediço, a realização de festas tradicionais patrocinadas pela prefeitura no ano de eleições, não é, por si só, conduta vedada. Todavia, poderá caracterizar o abuso do poder político e econômico, caso haja benefício para um determinado candidato e se houver incremento de gastos, quando comparado com os anos anteriores. Nesse sentido, cita-se a jurisprudência do TRE-MG:

(...) Com efeito, é proibida a distribuição gratuita de bens. Poder-se-ia cogitar que, havendo patrocínio da Prefeitura para o show de abertura e ocorrendo este de portões abertos, haveria incursão pela conduta vedada. Entretanto, conforme acima restou relatado, este patrocínio ocorreu em proporções maiores nos anos anteriores, o que afasta a necessária tendência a afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos de que cogita o *caput* do aludido artigo. Se em anos anteriores também houve patrocínio do show de abertura, também com portões abertos, a reiteração da prática no ano eleitoral, ausente qualquer circunstância que permite concluir pela tendência ao desequilíbrio do pleito (maior investimento, manifestação do candidato e pedido de voto, etc), não e presta a conformar a conduta vedada em cotejo. (TRE-MG, RE nº 28368 Acórdão PARACATU – MG, Relator(a): Des. Ricardo Torres Oliveira, Julgamento: 31/07/2017, Publicação: 08/08/2017)

Recurso eleitoral. Representação. Conduta vedada a agente público. Ação julgada improcedente. Preliminar de intempestividade (suscitada pelo recorrido). A decisão de 1º grau foi publicada em 19/8/2016 e o Ministério Público foi intimado no dia 23/8/2016. Tendo sido as razões interpostas no próprio dia 23/8/2016, não há que se cogitar qualquer intempestividade. Rejeitada.

Alegação de prática de conduta vedada durante ano eleitoral, consubstanciada na realização da 46ª Festa Ferrense Ausente, em que foi contratado o show artístico, sendo que a apresentação se deu sem a cobrança de ingressos.

A Festa Municipal, por si só, não é o motivo preponderante para caracterizar a conduta vedada, até mesmo porque é um acontecimento histórico e necessário aos cidadãos ferrenses.

Constatação de que, nos anos anteriores, a entrada ao evento foi gratuita, os shows contratados mantiveram-se praticamente no mesmo patamar de gastos e a qualidade dos artistas contratados manteve-se. Ausência de extrapolação dos eventos que já vinham ocorrendo em anos anteriores.

Não há nos autos, também, qualquer informação ou prova da ocorrência de distribuição de benesses a eleitores ou divulgação de nomes ou imagens de pré-candidatos, muito menos a menção ao pleito vindouro durante o acontecimento do evento. Conduta vedada não configurada. Abuso de poder não caracterizado. Recurso a que nega provimento.

Decisão

O Tribunal, à unanimidade, rejeitou a preliminar de intempestividade e, no mérito, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (TRE-MG, RE nº 6981 Acórdão SÃO PEDRO DOS FERROS – MG, Relator(a): Des. Ricardo Torres Oliveira, Julgamento: 11/10/2017 Publicação: 08/11/2017).

Nesse contexto, para fins de verificar se houve incremento de gastos na festa realizada esse ano, foi requisitado à municipalidade o encaminhamento de cópias dos procedimentos licitatórios ou de inexigibilidade, contratos de serviços e compras firmados pelo Município de Mendes Pimentel para a realização da **Festa do Pimentelense Ausente e Cavalgada Beneficente** dos anos de 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024, cabendo ainda a especificação por meio de planilha o valor do gasto total do ente municipal em cada um dos anos.

Cumprindo parcialmente a requisição, o Município enviou os processos licitatórios dos anos de 2022, 2023 e 2024 relacionada à Festa do Pimentelense Ausente, deixando de apresentar, contudo, a planilha de valores gastos e a relação de despesas da Cavalgada.

Outrossim, não foram encaminhados documentos relacionados aos anos de 2020 e 2021, acreditando esse órgão ministerial que o evento festivo não se realizou devido à pandemia da Covid-19.

Pois bem.

A partir dos documentos encaminhados, o Ministério Público elaborou as seguintes tabelas comparativas:

ANO	DESPESA	PREÇO
2022	FELIPE ARAÚJO	R\$190.000,00
2022	CLEYTON E ROMARIO	R\$75.000,00
2022	LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SOM E ESTRUTURA	R\$108.780,00
2022	TOTAL	373.780,00

ANO	DESPESA	PREÇO
2023	ICARO E GILMAR	R\$240.000,00
2023	HUMBERTO E RONALDO	R\$113.000,00
2023	NANI AZEVEDO	R\$45.000,00
2023	FREI ZECA	R\$17.500,00
2023	LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SOM E ESTRUTURA	R\$150.240,00
2023	TOTAL	R\$565.740,00

ANO	DESPESA	PREÇO
2024	SORÓ SILVA	R\$55.000,00
2024	EDUARDO COSTA	R\$350.000,00
2024	DJ MIKE	R\$6.400,00
2024	BANDA DOMINUS	R\$32.000,00
2024	CARLINHOS FÉLIX	R\$45.000,00
2024	LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SOM E ESTRUTURA	R\$197.080,00



2024	TOTAL	R\$685.480,00
------	-------	---------------

Observou-se que o Município de Mendes Pimentel teve o gasto, no **ano de 2022**, com as atrações musicais, serviços de palco e iluminação de **R\$373.780,00 (trezentos e setenta e três mil e setecentos e oitenta reais)**. Já no **ano de 2023**, o Município de Mendes Pimentel gastou com os mesmos serviços a quantia de **R\$565.740,00 (quinhentos e sessenta e cinco mil setecentos e quarenta reais)** e no **ano de 2024**, o Município ficou com os gastos no importe de **R\$685.480,00 (seiscentos e oitenta e cinco mil e quatrocentos e oitenta reais)**.

O abuso de poder político e econômico é tão aviltante que, no **ano de 2023**, o Município de Mendes Pimentel gastou com o evento festivo Pimentelense Ausente e Cavalgada Beneficente a quantia de **R\$191.960,00 (cento e noventa e um mil e novecentos e sessenta reais) a mais que no ano de 2022**, com despesas de atrações musicais, serviços de palco e iluminação. No ano de 2024, o aumento em relação ao ano de 2023 foi na ordem de **R\$119.740,00 (cento e dezenove mil e setecentos e quarenta reais)** e em relação ao ano de 2022 foi de **R\$311.700,00 (trezentos e onze mil e setecentos reais)**.

Com efeito, verificou-se que entre os anos de **2023 e 2022** o **aumento foi** de aproximadamente de **51% (cinquenta e um por cento)** com as mesmas despesas. Entre os anos de **2023 e 2024**, o **aumento foi** de aproximadamente **21% (vinte e um por cento)** e entre os anos de **2022 e 2024** o aumento foi de aproximadamente **83% (oitenta e três por cento)**.

Embora o evento festivo retrate festa tradicional no município, ocorreu nítido desvirtuamento de sua finalidade, uma vez que a sua realização visou à obtenção de dividendos eleitorais espúrios, mediante emprego desproporcional de recursos de conteúdo econômico e utilização indevida da máquina pública com circunstâncias que denotem gravidade.

Primeiro, pela divulgação intensa da festa pelos investigados **em plena campanha eleitoral**, com o uso de nomes e imagens que caracterizaram a promoção pessoal dos investigados **PAULO ANTÔNIO DE SOUZA e ELIEL PEDRO FELICIANO**.

Segundo, pela participação em destaque dos investigados, nas festividades, os quais vincularam diretamente as suas imagens à realização da festa.

Terceiro, pelo emprego desproporcional de verba pública no custeio dos eventos que tiveram incremento de gasto exorbitante de **83% (oitenta e três por cento)** no período de dois anos, ou seja, quanto mais perto do pleito eleitoral, mais os investigados aumentaram a quantia gasta para realização da festa **Pimentelense Ausente e Cavalgada Beneficente**, com o nítido propósito de promoverem suas campanhas eleitorais e desvirtuarem a vontade do eleitor.

2.2. Da legalização de lotes urbanos, utilizando-se de dotação orçamentária de 2024 e com intuito de promoção pessoal

Ainda com o nítido propósito de desvirtuar a vontade do eleitor, o investigado **PAULO ANTÔNIO DE SOUZA**, **em pleno ano eleitoral**, abusou do poder político e econômico, ao regularizar quantia considerável de lotes urbanos que agraciou aproximadamente 200 (duzentos) moradores da sede do Município de Mendes Pimentel, **utilizando-se de dotação orçamentária de 2024**.

No ano de 2023, mais especificamente no dia **03.07.2023**, o Município de Mendes Pimentel, na pessoa de **PAULO ANTÔNIO DE SOUZA** editou o Decreto Municipal n.º **1.106/2023** que dispôs sobre o programa municipal de Regularização Fundiária do Município. Com isso, foi aberto processo de licitação, cujo objeto foi a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos para promover a regularização fundiária no Município de Mendes Pimentel na modalidade REURB-S, promovendo a legalização de 200 imóveis indistintos, localizados na área urbana do Município.

Como se observa, os atos de regularização fundiária no Município de Mendes Pimentel na modalidade REURB-S tiveram início legalmente com a instituição do Decreto Municipal n.º 1.106/2023, no dia **03.07.2023**, sendo contratada a empresa B da SILVA A ARAÚJO-ME para realização dos serviços técnicos para implementação das medidas técnicas, administrativas, urbanísticas, de topografia, de geoprocessamento, isso no dia **16.06.2023**, com vigência até o dia **31.12.2023** e dotação orçamentária do mesmo ano.

Posteriormente, o citado contrato teve aditivo no dia **27.12.2023**, cujo prazo de

vigência passou a ser de **01.01.2024** e com termo final em **30.06.2024**, agora com dotação orçamentária para o ano de 2024. Ato contínuo, já em junho de 2024, o contrato inicialmente realizado teve novo aditivo, com vigência de **01.07.2024** até **31.12.2024**, cuja dotação orçamentária é do **ano de 2024**, conforme descritos nos aditivos que seguem anexo.

Da análise do Decreto Municipal n.º 1.106/2023 que dispôs sobre o programa municipal de Regularização Fundiária do Município de Mendes Pimentel, cabiam aos gestores públicos locais o cumprimento de diversas etapas para que o programa finalizasse sem o envolvimento com a questão política.

A contar da contratação da empresa, acompanhada da comissão municipal, os investigados deveriam realizar estudos técnicos voltados para a implementação da legalização, bem como realizar estudos de todas as famílias a serem beneficiadas pelo programa social, afastando todos aqueles que não preenchiam os requisitos para serem beneficiados pelo programa social, como exemplo **não ser o contemplado proprietário de imóvel urbano ou rural**.

In casu, os documentos de legitimação que seguem em anexo constam PRODUTORES RURAIS, AUTONOMOS, TAXISTA, APOSENTADOS e FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, além de constar nomes de pessoas de forma repetida, o que compromete o caráter social do programa, uma vez que o Decreto Municipal afastou a possibilidade de contemplar cidadão que fosse concessionário, foreiro ou proprietário de outros imóveis (art. 15, §1º, do Decreto Municipal n.º 1.106/2023).

A questão de se beneficiar indistintamente 200 senhoras e senhores chefes de família durante o ano do pleito eleitoral é medida totalmente descabida que afrontou os ditames legais no que toca à paridade de forças durante o processo eleitoral.

Outrossim, não se pode afirmar que citado programa social já encontrava em execução orçamentária no exercício anterior, pois os aditivos que determinaram a prorrogação do contrato firmado entre o Município de Mendes Pimentel, representado pelo investigado **PAULO ANTÔNIO DE SOUZA** e a empresa B da SILVA A ARAÚJO-ME tinha vigência de

01.07.2024 até 31.12.2024, cuja dotação orçamentária é do ano de 2024 (doc. anexo)

Com isso, mais uma vez, os investigados **PAULO ANTÔNIO DE SOUZA** e **ELIEL PEDRO FELICIANO** incorreram em condutas vedadas, consistente na indistinta legalização fundiária do título de propriedade de 200 imóveis localizados na sede do Município de Mendes Pimentel que, embora tenha sido instituída em Lei, infere-se que a dotação orçamentária é do ano de 2024, o que contraria o disposto no art. 73, § 10 da Lei n. 9.504/1997.

Ademais, a distribuição se deu sem qualquer estudo de necessidade e capacidade de quem recebia o benefício, sem qualquer programa social prévio ou agasalhado por dotação orçamentária do ano anterior, pois, segundo os aditivos realizados pelo Município, a dotação orçamentária do programa ficou para o ano de 2024, acarretando gastos em ano eleitoral.

Portanto, percebe-se que o propósito do programa de legalização fundiária era alavancar a campanha eleitoral dos investigados, candidatos aos cargos majoritários da cidade, tanto que, por meio das propagandas realizadas na página oficial do Município e replicadas na página da campanha eleitoral dos investigados, divulgando o programa com destaque indevido às imagens de **PAULO ANTÔNIO DE SOUZA** e **ELIEL PEDRO FELICIANO**, o que caracteriza a promoção pessoal dos candidatos, conforme abaixo demonstrado:





prefeiturademendespimentel e dr.pauloeeliel



prefeiturademendespimentel e dr.pauloeeliel



prefeiturademendespimentel

SEJA O INSTAGRAM E FIQUE POR DENTRO DE TUDO!



Entrega de Títulos DE LEGITIMAÇÃO DE IMÓVEL

CONJ.HABIT.VALDEMAR BARBOSA DOS REIS, RUA ALTINO GABRIEL DE SOUZA
TRAV.CLOVIS GERONIMO DE SOUZA, RUA JOSÉ IZIDORO DA CUNHA, RUA
JOSEMANE BARCKSON DA SILVA, RUA NICOMENDES GOMES PEREIRA,
RUA SEBASTIÃO VIEIRA





prefeiturademendespimentel e dr.pauloeeliel



prefeiturademendespimentel

SIGA O INSTAGRAM E FIQUE POR DENTRO DE TUDO!



Entrega de Títulos DE LEGITIMAÇÃO DE IMÓVEL

CONJ.HABIT.WALDEMAR BARBOSA DOS REIS, RUA ALTINO GABRIEL DE SOUZA
TRAV.CLOVIS GERONIMO DE SOUZA, RUA JOSÉ IZIDORO DA CUNHA, RUA
JOSEFANE DARCKSON DA SILVA, RUA NICOMENDES GOMES PEREIRA,
RUA SEBASTIÃO VIEIRA



prefeiturademendespimentel e dr.pauloeeliel



prefeiturademendespimentel

SIGA O INSTAGRAM E FIQUE POR DENTRO DE TUDO!



Entrega de Títulos DE LEGITIMAÇÃO DE IMÓVEL

CONJ.HABIT.WALDEMAR BARBOSA DOS REIS, RUA ALTINO GABRIEL DE SOUZA
TRAV.CLOVIS GERONIMO DE SOUZA, RUA JOSÉ IZIDORO DA CUNHA, RUA
JOSEFANE DARCKSON DA SILVA, RUA NICOMENDES GOMES PEREIRA,
RUA SEBASTIÃO VIEIRA



MPMG

Ministério Público de Minas Gerais

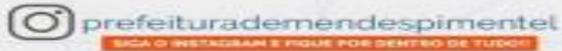


Este documento foi gerado pelo usuário 855.***.***-49 em 08/04/2025 18:57:34

Número do documento: 2412162251051480000125471718

<https://pje1g-mg.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2412162251051480000125471718>

Assinado eletronicamente por: MARIANA CRISTINA PEREIRA MELO - 16/12/2024 22:51:05



SICA O INSTAGRAM E PIQUE POR DENTRO DE TUDO!



Entrega de Títulos DE LEGITIMAÇÃO DE IMÓVEL

CONJ.HABIT.VALDEMAR BARBOSA DOS REIS, RUA ALTINO GABRIEL DE SOUZA
TRAV.CLOVIS GERONIMO DE SOUZA, RUA JOSÉ IZIDORO DA CUNHA, RUA
JOSEFANE BARCKSON DA SILVA, RUA NICOMENDES GOMES PEREIRA,
RUA SEBASTIÃO VIEIRA





prefeiturademendespimentel e dr.pauloeeliel



prefeiturademendespimentel e dr.pauloeeliel







Como se observa, as postagens foram produzidas pela gestão pública de Mendes Pimentel e divulgadas em junho deste ano, sendo nítido pelos prints que os investigados **PAULO ANTÔNIO DE SOUZA** e **ELIEL PEDRO FELICIANO** se colocaram à frente na entrega dos títulos de propriedade, valendo-se dos cargos públicos que ocupam (prefeito e vice-prefeito) para se autopromoverem utilizando de publicidade oficial informativa dos programas e serviços realizados pelo Município de Mendes Pimentel, a qual constou o nome e imagem dos investigados, caracterizando evidente promoção pessoal.

Mais uma vez, cabe reforçar que **PAULO ANTÔNIO DE SOUZA** e **ELIEL PEDRO FELICIANO** deveriam se abster de realizar a entrega dos títulos de propriedade ou se realizassem, como realmente fizeram, não deveriam se utilizar desse ato de solenidade para promoção pessoal de sua campanha política. De modo contrário, os investigados publicaram na página da campanha eleitoral e na página oficial do Município de Mendes Pimentel propaganda contendo suas imagens e fazendo a entrega dos documentos, dando a entender que o programa social realizado pelo município só ocorreu por causa da atuação dos investigados que



se valeram de **publicidade oficial informativa dos programas e serviços realizados pelo Município de Mendes Pimentel** para se autopromoverem enquanto candidatos e por conta do cargo que ocupam.

Com efeito, configurados estão o abuso de autoridade e a utilização indevida de meios de comunicação social, em benefício dos candidatos **PAULO ANTÔNIO DE SOUZA** e **ELIEL PEDRO FELICIANO** que se aproveitaram dos feitos realizados pelo Município para auto se promoverem e promoverem suas candidaturas.

Ainda sobre a legalização fundiária, restou evidente que os investigados **PAULO ANTÔNIO DE SOUZA** e **ELIEL PEDRO FELICIANO** incorreram em conduta vedada e fizeram uso promocional em benefício próprio como candidatos, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

Desse modo, restou comprovada a ocorrência do abuso de poder político e econômico por parte dos investigados **PAULO ANTÔNIO DE SOUZA** e **ELIEL PEDRO FELICIANO** que distribuíram gratuitamente benefícios por parte da Administração Pública, consistente na legalização fundiária do título de propriedade de 200 imóveis localizados na sede do Município de Mendes Pimentel.

O caráter eleitoral do programa de legalização fundiária realizado pelos investigados **PAULO ANTÔNIO DE SOUZA** e **ELIEL PEDRO FELICIANO** certamente desequilibrou a corrida eleitoral no Município de Mendes Pimentel, uma vez que o programa em análise atingiu aproximadamente um quarto dos moradores da sede do município, já que foram atendidos indistintamente 200 senhores e senhoras chefe de família.

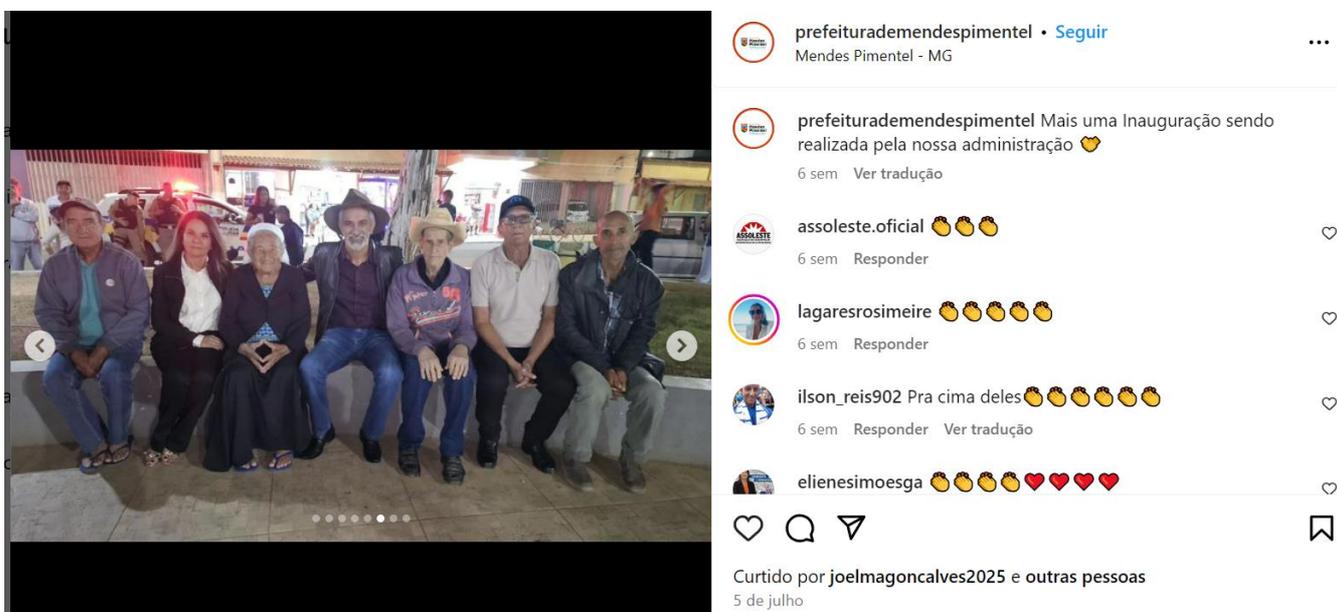
Conforme se comprovou pelo acervo fotográfico, a distribuição de bens foi exaustivamente divulgada pelos investigados na página oficial do Município e na página da campanha eleitoral, com o intuito de promover suas imagens (candidatos à reeleição ao cargo majoritários). Nas divulgações, o nome de **PAULO ANTÔNIO DE SOUZA** e **ELIEL PEDRO FELICIANO** aparece de forma direta ou indireta, quando se apresentava os slogans: “administração 2021/2024” e “confiança e trabalho”, amplamente conhecidos como lemas de

campanha dos candidatos às eleições majoritárias. Ademais, as publicidades feitas promoveram a administração do candidato à reeleição para prefeito, o que feriu a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

2.3. Da realização de publicidade institucional com o uso de elementos que caracterizem promoção pessoal dos candidatos

Além das situações já trabalhadas nos tópicos anteriores do uso da publicidade institucional relacionada à regularização de imóveis urbanos e à **Festa do Pimentelense Ausente e Cavalgada Beneficente** para fins de promoção pessoal dos representados, cita-se, ainda, a título exemplificativo, outras postagens dos investigados, com a exaltação exacerbada à imagem de **PAULO ANTÔNIO DE SOUZA** e **ELIEL PEDRO FELICIANO**, que estão sempre em posição de evidência nas publicidades institucionais:

1. https://www.instagram.com/p/C9D9KXARLCD/?img_index=1



2. https://www.instagram.com/p/C84fwwhOQGh/?img_index=1



3. https://www.instagram.com/p/C8MhOdsue81/?img_index=1



4. https://www.instagram.com/p/C7PGDphOeJH/?img_index=1



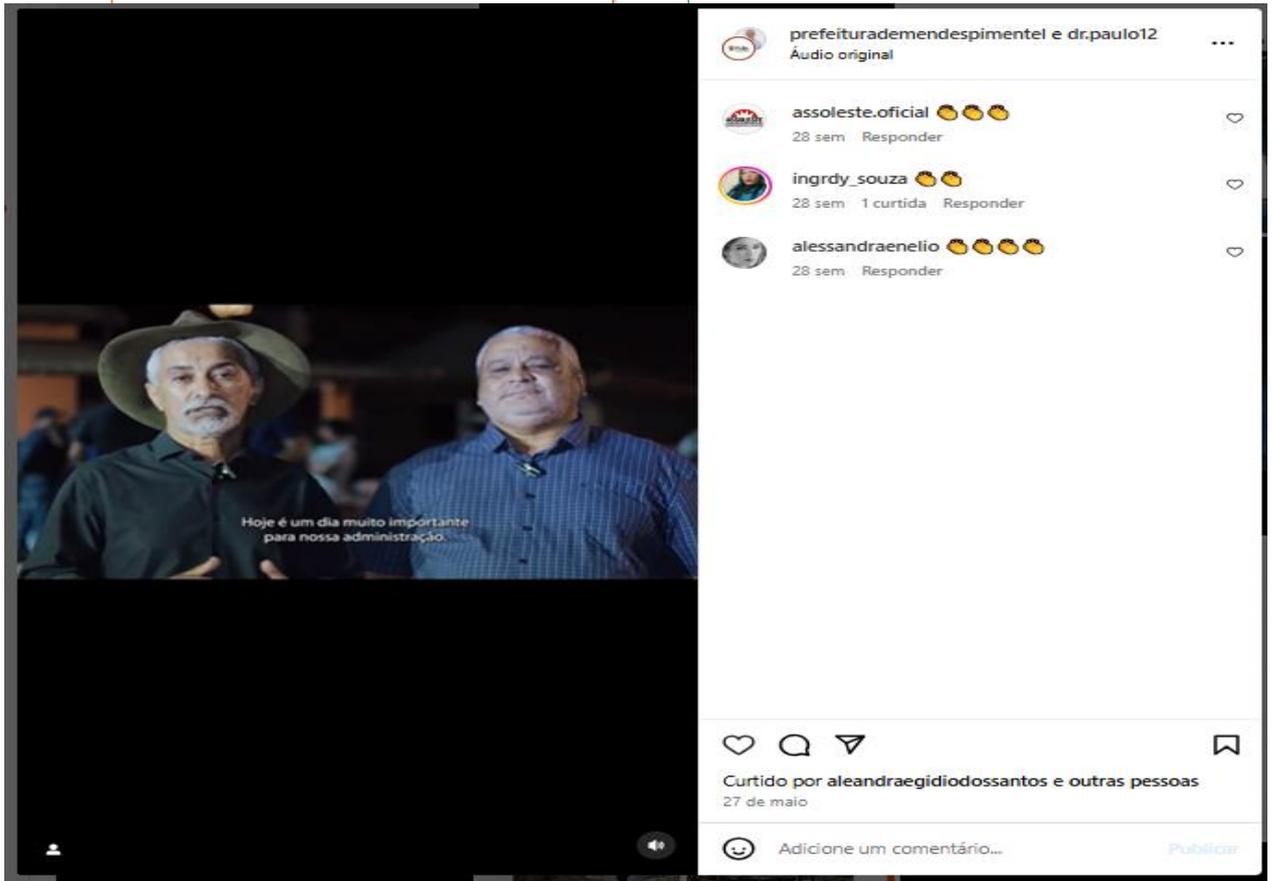
Instagram post interface showing a video thumbnail and a list of comments. The post is from 'prefeiturademendespimentel e dr.pauloeeliel'. Comments include: 'prefeiturademendespimentel Inauguração Serra do João Vicença', 'assoeste.oficial', and 'ernando_solano_ Meu amigo Eliel feliciano , saudades . Deixa um recado aqui .'. The post is liked by 'ilson_reis902 e outras pessoas' and dated '21 de maio'.

5. https://www.instagram.com/p/C7PCWQRO68I/?img_index=1



Instagram post interface showing a video thumbnail and a list of comments. The post is from 'prefeiturademendespimentel e dr.pauloeeliel'. Comments include: 'prefeiturademendespimentel Inauguração de obras no córrego do H.O', 'alessandraenelio Parabéns meu prefeito', 'assoeste.oficial', and 'ingrdy_souza'. The post is liked by 'ilson_reis902 e outras pessoas' and dated '21 de maio'.

6. <https://www.instagram.com/p/C7erh5zuMad/>



2.4. Da utilização de bem público/servidor público

Não se deve afastar da apreciação do Poder Judiciário outra conduta vedada praticada pelos investigados **PAULO ANTÔNIO DE SOUZA** e **ELIEL PEDRO FELICIANO**, consistente na utilização de bem público/servidor público pertencente ao Município de Mendes Pimentel durante os atos de campanha eleitoral.

Como se nota pela publicidade realizada pelos investigados na página oficial do Município e na página da campanha eleitoral, os atos de entrega dos títulos de propriedade se deram no interior de imóvel público, fato proibido por lei, por representar o uso de bem imóvel pertencente à administração em benefício de candidato, afetando a igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao pleito:



Outrossim, parte das publicações com caráter de promoção pessoal foram realizadas por servidores públicos, tanto que foram divulgadas em canais oficiais e com o brasão do Município.

3 – DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – ART. 41-A DA LEI 9504/97

A captação ilícita de sufrágio é uma espécie de abuso de poder e está capitulada no art. 41-A da Lei das Eleições vazado nos seguintes termos:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n.º-64, de 18 de maio de 1990.

§1.º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

A conduta retratada nos tópicos precedentes encontra-se também emoldurada na norma do art. 41-A da Lei 9504/97, a chamada captação ilícita de sufrágio, igualmente censurada pela legislação eleitoral.

À luz da narrativa fática, a doação de benesses pelos investigados na condição de atuais gestores e candidatos à reeleição em prol de eleitores de Mendes Pimentel, com o

indisfarçável objetivo – explicitado ou não – de obter deles o voto nas eleições, caracteriza a corrupção eleitoral descrita na norma em destaque, na medida em que viola a liberdade de escolha dos eleitores, viciando-lhes a vontade substancial.

Neste contexto, sabendo-se que o bem jurídico protegido pelo tipo infracional do art. 41-A é a liberdade de escolha dos eleitores, não há falar em exigência de potencialidade lesiva da conduta, daí que as sanções correspondentes (multa pecuniária e cassação do registro ou diploma) são aplicáveis mesmo quando for corrompido um único eleitor.

4 – DA CONCLUSÃO

Diante de todos os fatos apresentados, verifica-se que as condutas praticadas por **PAULO ANTÔNIO DE SOUZA** e **ELIEL PEDRO FELICIANO** se traduziram em abuso de autoridade e do poder político/econômico e do uso dos meios de comunicação social.

As provas colacionadas e que acompanham esta inicial são inequívocas em demonstrar que os investigados se valeram da condição de gestores públicos e utilizaram a máquina administrativa municipal com desvio de finalidade, empregando recursos patrimoniais públicos de forma desproporcional, seja utilizando do servidor público e do imóvel público na realização das publicidades divulgadas em suas redes sociais; seja no aumento dos gastos com o evento festivo e seja na distribuição de títulos de propriedade, programa social custeado por verba pública, com intuito de alavancar as candidaturas lançadas no pleito majoritário, com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos.

Como dito, os investigados realizaram publicidade utilizando-se de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem sua promoção pessoal.

Outrossim, para agravar a situação, parte desse material publicitário foi elaborado com o serviços de servidores públicos integrantes do quadro de pessoal de Mendes Pimentel, sendo algumas dessas propagandas veiculadas na página oficial do Município e na página da campanha eleitoral dos investigados (@dr.pauloeliel) em favor da campanha de **PAULO ANTÔNIO DE SOUZA** e **ELIEL PEDRO FELICIANO**.

Além disso, os candidatos, nesse pleito eleitoral de 2024, usaram, em benefício próprio, bens imóveis pertencentes à administração direta e fizeram uso promocional em favor deles da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

Por fim, os investigados incorreram em abusos de poderes políticos e econômicos consistentes no considerável aumento de gastos com o evento festivo **Pimentelense Ausente e Cavalgada Beneficente** entre os anos de 2022 a 2024 e na indistinta legalização fundiária do título de propriedade de 200 imóveis localizados na sede do Município de Mendes Pimentel, a qual, embora tenha sido instituído em Lei de ano anterior à eleição, possui dotação orçamentária do ano de 2024, o que afasta a hipótese de legalidade na conduta.

Por tais razões é medida imperativa a condenação dos investigados pela prática das condutas vedadas descritas no art. 73, incs. I, IV, VI, “b”, §10 e art. 74, ambos da Lei das Eleições.

5 – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral:

1. seja a presente recebida com os documentos inseridos nos expedientes administrativos que a instruem, notificando-se os investigados para, querendo, apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revelia, nos moldes do art. 22, I, a, da LC n.º 64/90, que deve ser aplicada *in casu*, em razão da necessidade de instrução probatória;
2. sejam os investigados, ao final, condenados ao pagamento de multa, a ser fixada de acordo com o disposto nos arts. 41-A, caput, e 73, §4.º, da Lei Federal n.º 9.504/97, bem como cassado o registro das candidaturas para prefeito e vice-prefeito em Mendes Pimentel,

relativa às eleições de 2024, ou cassados os diplomas, caso diplomados antes de ser prolatada decisão nestes autos, conforme disposição do §5.º, do art. 73 e 41-A, caput, *in fine*, da Lei Federal n.º 9.504/97, e do artigo 22, XIV, da LC n.º 64/90, além da declaração da inelegibilidade por abuso de poder, ainda a teor do art. 22, XIV, da Lei Complementar n.º 64/90;

Pugna-se provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em lei.

Causa de valor inestimável.

Galileia/MG, data da assinatura eletrônica.

Mariana Cristina Pereira Melo
Promotora Eleitoral

